



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2025.0000283607**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1075313-41.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ATACADÃO S.A, é apelado JULIO CESAR DA SILVA RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E PAULO ALONSO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

**MARCOS GOZZO**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Apelação nº: 1075313-41.2023.8.26.0002**

**Apelante: Atacadão S/A**

**Apelado: Julio Cesar da Silva Rodrigues**

**Autos em primeiro grau nº: 1075313-41.2023.8.26.0002**

**Juíza Prolatora da Sentença: Dra. Heloisa Assunção Pereira Pandini**

**2ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro**

**VOTO Nº 22285**

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Roubo de veículo no estacionamento do estabelecimento. Sentença que julgou parcialmente procedente o pedido.

INSURGÊNCIA DO REQUERIDO. Pleito de improcedência da ação. Art. 17 do Código de Defesa do Consumidor. Demanda consumerista. Inversão do ônus da prova. Responsabilidade objetiva do requerido. Danos extrapatrimoniais configurados. Valor fixado que está em plena consonância com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade e com as circunstâncias do caso concreto. Sentença mantida.

Recurso desprovido.

1. Recebo o recurso de apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.

2. Cuida-se de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por **Julio Cesar da Silva Rodrigues** em face de **Atacadão S/A**, cujo pedido foi julgado parcialmente procedente para condenar o requerido no pagamento de indenização por danos morais e materiais. Na mesma oportunidade, reconhecida a sucumbência da demandada (fls. 250/257).

Inconformado, apelou o requerido, pretendendo a

reforma da decisão primeva. Reitera a ausência de responsabilidade pelo evento (fls. 260/267).

Recurso respondido (fls. 273/280).

É o relatório em acréscimo daquele constante da r. sentença profligada.

**Passo ao voto.**

Assevera o autor, em síntese, que, em 01/02/2022, dirigiu-se ao estabelecimento do réu para prestação de serviços de promotor de vendas, tendo sua moto roubada no estacionamento do mercado. Aduz que inicialmente não houve amparo por parte da requerida, no entanto, após abertura de reclamação foi reconhecida a responsabilidade, todavia, com valores limitados e condicionada à quitação de débitos do veículo. Propôs a presente ação para ser indenizado pelos danos materiais e morais vivenciados com a situação em análise.

Em contestação, a requerida argumenta que houve fato imprevisível, sendo certo que não contribuiu para os danos reclamados. Aduz que houve tentativa de amparo por meio de seguradora, todavia, o autor não teria atendido as solicitações de documentação necessárias.

Sobreveio sentença, condenando a requerida no pagamento de indenização por danos morais e materiais ao autor, conforme descrito alhures.

Irresignada apelou a requerida, segundo supramencionado.

Pois bem.

A relação travada entre as partes *in casu* é de consumo, esta consistente na prestação de serviços de estacionamento aos frequentadores do mercado, notadamente diante do art. 17 do Código de Defesa do Consumidor, daí porque aplicáveis ao caso as normas do CDC.

Conforme consignado pelo juízo *a quo*: “*O argumento*

*do Réu - de se tratar de fortuito externo - não tem nenhum fundamento e não tem o condão de afastar a sua responsabilidade. Isto porque o denominado fortuito externo é aquele acontecimento imprevisível, inevitável e que não tem relação alguma com os riscos do negócio. A falha na segurança caracteriza fortuito interno e não externo. Roubos e furtos são fatos absolutamente previsíveis em locais de grande circulação, ainda mais em cidade violenta. Não fosse isso, não haveria necessidade de o Réu colocar cancelas e contratar empresas com vigilantes em seus estabelecimentos. Existe verdadeira obrigação de prestar segurança aos bens e à integridade física do consumidor, já que os riscos são inerentes à própria atividade comercial desenvolvida pelo Réu.” (fls. 252/253)*

Assim, o ônus da prova competia sobremaneira ao réu, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do já mencionado diploma consumerista, dada a notória hipossuficiência técnica do demandante. Por se tratar de consumo a relação havida entre as partes, nos termos do que dispõem os artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, revela-se adequada e pertinente, *in casu*, a inversão do *onus probandi*, consoante regra esculpida no artigo 6º, inciso VIII, do aludido diploma legal.

No presente caso, segundo os termos do art. 14, §§ 1º e 3º, I, ambos do citado códex, competiria ao requerido comprovar inexistência de defeito no serviço prestado, por meio da apresentação das gravações do ocorrido ao tempo dos fatos, ônus do qual não se desincumbiu.

Imperioso, destarte, reconhecer que o *decisum* vergastado não merece retoques quanto à condenação, eis que avaliou corretamente os elementos de fato e de direito trazidos pelos litigantes.

Não se pode olvidar que a *mens legis*, no caso da indenização por danos extrapatrimoniais, abarca, a um só tempo, a necessidade de se impor uma sanção ao ofensor para evitar a reincidência, diminuindo-se o seu patrimônio, bem como da estipulação de um ressarcimento ao ofendido, de modo a lhe atenuar o mal sofrido, vedado o enriquecimento ilícito.

É neste sentido o entendimento do Superior Tribunal



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

de Justiça:

**ADMINISTRATIVO – RESPONSABILIDADE CIVIL –  
DANO MORAL – VALOR DA INDENIZAÇÃO.**

**1. O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano, buscando minimizar a dor da vítima, e punir o ofensor para que não reincida.**

**2. Posição jurisprudencial que contorna o óbice da Súmula 7/STJ, pela valoração jurídica da prova.**

**3. Fixação de valor que não observa regra fixa, oscilando de acordo com os contornos fáticos e circunstanciais.**

**4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido – REsp nº 550317/RJ, registro nº 2003/0113870-9, 2ª Turma – Relatora Min. ELIANA CALMON, j. em 07/12/2004, – DJe de 13/06/2005.**

*“(...) III - A indenização por danos morais deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento sem causa, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve ela contribuir para desestimular o ofensor a repetir o ato, inibindo sua conduta antijurídica. (STJ, REsp 265.133/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).*

Na demanda em tela, o valor ora fixado a título de reparação pecuniária por danos morais – R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) – mostra-se razoável e proporcional às já esmiuçadas circunstâncias do caso concreto.

Mantém-se, por fim, os ônus sucumbenciais, majorando-se os honorários advocatícios devidos pela requerida para 15% sobre o valor da condenação, termos do art. 85 do CPC.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

**MARCOS GOZZO**

Relator